

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.907, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool, em cadernos e livros escolares.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado RUBENS OTONI, que tem por objetivo tornar obrigatória a publicação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool, em cadernos e livros escolares.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que o tabaco e o álcool são disseminados na sociedade pelos meios de comunicação, sobretudo entre os jovens, mais sensíveis às mensagens publicitárias. Nesse sentido, entende o autor necessária a existência de publicidade pedagógica destinada a crianças e adolescentes sobre os efeitos maléficis do tabaco e do álcool, sendo os livros e cadernos escolares os veículos mais eficientes para tanto.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição, com duas emendas: uma, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º para tratar da legibilidade das mensagens, e outra que atribui ao Ministério da Saúde a elaboração das mensagens a serem veiculadas; e pela rejeição da emenda apresentada naquela Comissão pelo Dep. Carlos Eduardo Cadoca.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Educação e Cultura, que também aprovou de forma unânime o projeto e as emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, e rejeitou as emendas apresentadas nas duas comissões pelo Dep. Carlos Eduardo Cadoca.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.907, de 2003, e das emendas apresentadas nas comissões que analisaram o mérito da proposição, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX e XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, à exceção de seu art. 2º, que é inconstitucional, ao impor prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei, representando indevida violação ao princípio da separação dos poderes insculpido na Carta Magna. O mesmo vício macula a Emenda nº 2, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que atribui responsabilidade ao Ministério da Saúde.

A Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e as emendas apresentadas pelo Dep. Carlos Eduardo

Cadoca e rejeitadas, respectivamente, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Educação e Cultura são constitucionais.

No que tange à juridicidade, o projeto, a Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e as emendas apresentadas pelo Dep. Carlos Eduardo Cadoca nas comissões de mérito harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à sua aprovação. A Emenda nº 2, da Comissão de Seguridade Social e Família, é injurídica.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao projeto, à Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e às emendas apresentadas pelo Dep. Carlos Eduardo Cadoca nas comissões de mérito, estando todas de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.907, de 2003, com a emenda em anexo; da Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família; das emendas apresentadas pelo Dep. Carlos Eduardo Cadoca e rejeitadas nas comissões de mérito; e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.907, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool, em cadernos e livros escolares.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator